



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0005055-66.2014.814.0133
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Marituba
APELANTE: Raimundo Rodrigues de Brito
ADVOGADO(A): Def. Púb. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUERIDA ABSOLVIÇÃO, POR ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA, JÁ QUE AFIRMA QUE A DROGA ENCONTRADA EM SEU PODER ERA UTILIZADA PELO PRÓPRIO RECORRENTE COMO REMÉDIO PARA CONTER AS DORES DE DOENÇA QUE POSSUI. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. NÃO PROVADO PELA DEFESA QUE A DROGA ENCONTRADA COM O APELANTE ERA REALMENTE PARA SEU CONSUMO, EM VIRTUDE DE MAZELA ADQUIRIDA, ESTANDO TODAS AS PROVAS DOS AUTOS EM SINTONIA COM A PENA APLICADA PELO TRÁFICO DE DROGAS EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Marituba, em que é apelante RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Raimundo Rodrigues de Brito, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marituba, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, devendo a pena ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, convertida, posteriormente a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito.

Narra a denúncia que no dia 16 de agosto de 2014, por volta das 23h30min., policiais militares receberam denúncia anônima de que no Bairro Campo Verde, rua Angelim, nº 28, ocorria tráfico de drogas, onde o ora recorrente era quem procedia a venda da droga. Em diligência a polícia se encaminhou até o local, encontrando a casa fechada e, após baterem, o denunciado, que estava no interior do imóvel, disse que estaria ajeitando a prótese de sua perna, mas, mesmo assim, conseguiu abrir a porta.

Os policiais fizeram uma revista, encontrando na prótese da perna do acusado e no interior da residência duas porções de maconha prensada, perfazendo um total de 82,30 gramas, bem como a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Em razões recursais, alega a defesa que a sentença condenatória deverá ser reformada para que o apelante seja absolvido da imputação que lhe está sendo feita, haja vista negar o mesmo a autoria delitiva, arguindo que a droga que foi encontrada em seu poder é utilizada



pelo mesmo como medicamento, já que possui hanseníase.

De forma subsidiária, requer a desclassificação da conduta a que foi condenado para a constante no art. 28 da Lei 11.343/2006

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se que seja mantida a sentença recorrida.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar a tese apresentada pela defesa do acusado.

Da pretendida absolvição por negativa de autoria nos autos e, de forma subsidiária, a desclassificação do tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos. Aduz a defesa que a sentença condenatória deverá ser reformada para que o apelante seja absolvido da imputação que lhe está sendo feita, haja vista negar o mesmo a autoria delitiva, arguindo que a droga que foi encontrada em seu poder é utilizada pelo mesmo como medicamento, já que possui hanseníase.

De forma subsidiária, requer a desclassificação da conduta a que foi condenado para a constante no art. 28 da Lei 11.343/2006

Apesar da irresignação da parte apelante, verifico, ao compulsar todo conjunto probatório carreado aos autos, que a sentença condenatória proferida pelo juízo a quo foi com esteio em provas firmes e seguras sobre a autoria delitiva atribuída ao recorrente, senão vejamos:

A testemunha OBSON FARIAS VICENTE, policial militar, esclareceu, em seu depoimento em juízo, Mídia de constante à fl. 40, que confirma todos os termos da denúncia acusatória, enfatizando que a Polícia Militar havia recebido uma denúncia anônima e, ao procederem verificação das informações fornecidas, averiguaram a veracidade do fato, tendo sido encontrado na casa do denunciado produto narcótico fracionado em pequenas petecas, bem como foi encontrado também, dentro da prótese de pernas do recorrente, uma certa quantidade de maconha.

O denunciado, RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO, em seu interrogatório perante o juízo da causa, Mídia de fl. 40, confessa que a droga encontrada em sua residência, bem como em sua prótese, era de sua propriedade, mas que não teria fim de mercancia, servindo como remédio para o acusado, pois desde os 15 anos passou a fumar maconha para aliviar suas dores, pois é portador de hanseníase e precisa fumar três vezes por dia para poder viver normalmente.

Pelo que se percebe dos dois depoimentos transcritos acima, controvérsia não há sobre a propriedade da droga encontrada, sendo o cerne da questão a substância entorpecente ser ou não material medicamentoso do apelante, que inclusive suscita essa matéria junto as razões recursais trazidas à baila, no entanto, como nada foi provado sobre esse dito efeito medicamentoso da maconha para as mazelas do recorrente, bem como nem essa mazela (hanseníase) foi provada de forma clara, por um perito oficial nos autos, não existindo sequer uma prescrição médica que comprove a necessidade de uso contínuo (três vezes ao dia) dessa droga ilícita, não há como dar azo as alegações do recorrente quando presente a traficância em seu tipo ter em depósito, transportar ou trazer consigo, não podendo sequer desclassificar a traficância para o delito de uso próprio, como requer de forma subsidiária o apelante, pois presente três dos verbos ensejadores do tráfico de drogas na



conduta do agente infrator.

O tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, é um crime de ação múltipla ou de conduta variada, onde, conforme o enunciado do referido artigo, o mesmo se consuma de várias formas, inclusive a pessoa tendo em depósito, o que é o caso dos autos.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Grifei e destaquei)

Portanto, por não ter sido provada de forma clara e idônea a alegação de que a maconha encontrada em poder do recorrente era para sanar suas dores em virtude de doença que possui, nada se poderá fazer a não ser manter a sentença condenatória em sua integralidade, pois a defesa não se desincumbiu de trazer aos autos a prova do que alegou, não servindo meras conjecturas como meio de se provar um fato quando as provas colacionadas ao processo caminham em sentido contrário.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO provimento, mantendo a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 11 de abril de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator